



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Vila Princesa Izabel - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001162-55.2019.8.21.0086/RS

AUTOR: UTIL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

AUTOR: LEBEN INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

AUTOR: OPA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI - ME

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Presentes os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de ÚTIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, LEBEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME e OPA COMÉRCIO DE PRODUTOS ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, determinando:

a) nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Dra. Claudete de Oliveira Figueiredo, com endereço profissional na Rua Dr. Barcellos, 1282, Canoas, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

b) dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto pelo art. 52, II, da LRF, EXCETO para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto pelo art. 69 da LRF;

c) suspender todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º, da Lei 11.101, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, RESSALVADAS as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101 e as relativas a créditos excetuados na norma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, CABENDO ÀS REQUERENTES COMUNICAREM A SUSPENSÃO AOS JUÍZOS COMPETENTES;

d) as devedoras deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes), registro de Duplicatas, Registro de vendas à vista e demais documentos de escrituração contábil, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

e) Comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tenham estabelecimento, por carta, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

f) intime-se o Ministério Público;

g) expeça-se o edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

h) os credores sujeitos à presente recuperação judicial terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

i) ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

j) defiro o prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto ao pedido do item “II.a.” de fl. 24, este vai indeferido, pois o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de impedir os protestos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE O PROTESTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE NO DIREITO INVOCADO. O PROTESTO É ATO INDISPENSÁVEL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E CONSTITUIÇÃO PLENA DO DIREITO DE COBRANÇA DO CREDOR. O deferimento da recuperação não possui o efeito de suspender a efetivação de protestos em face do devedor em razão de dívidas vencidas e não pagas, o se que mostra indispensável para a constituição plena do direito de cobrança do credor sobre a relação jurídica ainda existente. Aplicação do art. 75 da Lei nº 4.728/65, art. 24 da Lei nº 9.492/97 e Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Em regra, o contrato de câmbio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do que dispõem os arts. 49, §4º, e 86, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, no caso, o contrato de câmbio nº 112951890 restou descaracterizado à categoria de simples contrato de mútuo, em razão do excesso de prazo para liquidação, perdendo o privilégio de crédito extraconcursal e sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que se operou a novação sobre o contrato de câmbio nº 112951890, tendo em vista a homologação do plano por sentença, que concedeu a recuperação judicial por "Cram Down", o que impossibilita o protesto de referido título. A novação provoca a extinção da relação jurídica anteriormente existente que, substituída por uma nova, não pode ser mais considerada inadimplente, sendo, aparentemente, imperioso reconhecer como injustificado o protesto do contrato de câmbio nº 112951890. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70065939761, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 19-11-2015) (grifei)

Ainda, diante dos documentos juntados, defiro o parcelamento das custas, conforme requerido.

Por fim, intimem-se as requerentes para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentarem o plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA RECHDEN LOBATO, Juíza de Direito**, em 2/8/2019, às 19:21:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000235932v7** e o código CRC **02da9b5f**.

5001162-55.2019.8.21.0086

10000235932.V7